



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10480.723970/2010-65  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.809 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 23 de agosto de 2016  
**Assunto** IPI - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERV E REFRIG DO NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, conforme proposto no voto.

*(assinado digitalmente)*

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Esteve presente ao julgamento dos autos o Dr. Marcel Alcades Theodoro, OAB/SP nº 257.026.

### **Relatório**

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 2/22), resultante da análise documental procedida para aferição dos procedimentos, lançamentos fiscais e recolhimentos relativos ao IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, no período entre janeiro de 2006 e dezembro de 2009. Foi constituído o crédito tributário, abrangendo o IPI, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 24.939.950,90.



*parcial, bem como da documentação fiscal relativa às operações ora destacadas.*

*(...) Diante do exposto, requer que seja conhecida e provida a impugnação, quanto às preliminares e ao mérito, para que se cancele o auto de infração. Por fim, em virtude do P. da verdade Material, que rege o PAF federal, protesta pela realização de todas as provas em direito admitidas, principalmente a posterior juntada de quaisquer documentos relacionados ao caso, bem como pela realização de eventuais diligências ou perícias que se fizerem necessárias para a devida solução desta lide.*

*É o relatório.*

Regularmente notificado do julgado em 21/03/2012 (fl. 345), a Recorrente apresentou seu recurso voluntário em 19/04/2012 (fls. 370/425), reiterando os argumentos expendidos na impugnação e resumidamente conforme a seguir:

**I) Do item 1 do Auto de Infração - Pagamento Parcial do Auto e da necessidade de reforma da decisão recorrida.**

Conforme esclarecido desde a apresentação da peça impugnatória, para fins de lançamento do IPI na condição de estabelecimento equiparado a industrial (artigo 9º, § 4º, do RIPI/02), a Recorrente em petição protocolada em 09/03/2012 (fl. 348) bem demonstrou que **(i)** emitiu à época dos fatos (competência de 09/2008), notas fiscais complementares às notas fiscais nº 223576, 223587, 223657 e 223859 questionadas, com o devido débito do IPI exigível, bem como **(ii)** informou os pagamentos (DARFs) dos demais débitos indicados no item 1 do Auto de Infração, com os respectivos acréscimos legais (doc. fls. 348/367).

**II) Do item 2 do Auto de Infração - legitimidade dos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas isentas provenientes da Amazônia Ocidental**

**II.a) Das operações realizadas pela Recorrente e do entendimento da decisão recorrida acerca da legislação federal aplicável.**

- Conforme aduzido em sede de Impugnação, o estabelecimento industrial da Recorrente, em Recife/PE, promoveu aquisições de insumos, "**concentrados para bebidas não alcoólicas**", da empresa GEF CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA. ("**GEF**") e SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ("**SCHIN LOG**"), sendo que esta inclusive sucedeu a primeira (doc. 03 da Defesa e Portaria SUFRAMA nº 90/2009), empresas estas **com estabelecimento em Manaus-AM** e com projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus ("**SUFRAMA**"), nos termos da Resolução SUFRAMA n.º 285/2003 e da Portaria Interministerial MPO/MICT/MCT n.º 08/1998.

- De acordo com as citadas Resolução SUFRAMA e Portaria Interministerial, que aprovam os benefícios concedidos à empresa fornecedora e que foram publicadas por tais órgãos, os insumos em tela gozavam dos benefícios fiscais previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n.º 288, de 28 de fevereiro de 1967 e do artigo 6º do Decreto-lei n.º 1.435/75, então replicados nos artigos 69, inciso II; 82, incisos I e III; e 175 do RIPI/02.

**II.b) Da correta interpretação das normas que regem o crédito do imposto no caso de aquisições de matérias-primas oriundas da Amazônia Ocidental**

- De acordo com os artigos 82, III, e 175 do RIPI/02, o crédito a ser realizado pelo estabelecimento industrial que adquirir produto isento está condicionado aos seguintes requisitos:

(i) que o produto seja isento, nos termos do artigo 82, III, do RIPI/02, isto é, o produto tenha sido elaborado com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária;

(ii) que o produto tenha sido adquirido de estabelecimento industrial localizado na Amazônia Ocidental e cujo projeto tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA; e

(iii) que o produto tenha sido empregado como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem na industrialização de outros produtos sujeitos ao IPI.

- Que o fato de os "concentrados" possuírem em sua composição outros elementos químicos como *benzoato de sódio, ácido fosfórico, ácido cítrico, etc*, além daquelas matérias-primas agrícolas e extrativas como o *corante caramelo, caféina* etc, em nada desvirtua o benefício da isenção e o crédito da Recorrente, eis que simplesmente não existe de forma legalmente válida a restrição proposta no relatório fiscal e na decisão recorrida;

- Quanto à orientação tirada na decisão, de que estaria sua fundamentação reforçada diante do citado PLS nº 292/2008 (fls. 337/338), no sentido da participação "exclusiva" de insumos regionais nos produtos beneficiados, em verdade o que se vê é justamente confirmação do contrário. Confirmando está o entendimento da Recorrente; e

- Definitivamente, não há ademais nada no mencionado PLS que leve a crer que a atual redação do artigo 6º do DL 1.435 exija a totalidade de matérias-primas regionais. É importante frisar que **não há na Justificativa do Projeto de Lei qualquer menção aos critérios de preponderância ou exclusividade de utilização de matérias-primas regionais, SIMPLEMENTE** porque inexistente entrave na legislação vigente para a utilização do incentivo fiscal relativamente a uma suposta exigência de exclusividade de "*matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional*".

### ***II.c) Do direito ao crédito de IPI sobre as aquisições de insumos isentos provenientes da Zona Franca de Manaus***

(i) elabora um panorama atual sobre a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) sobre essa matéria, citando e discorrendo sobre os seguintes Recursos: RE 212.484/RS, RE 566.819, RE 592.891 e RE 590.809;

(ii) Do princípio da não-cumulatividade e do direito ao crédito de IPI nas aquisições de insumos isentos.

Argumenta que, incidindo uma norma de isenção na entrada da matéria-prima, devem os efeitos dessa isenção repercutir nas etapas seguintes, mediante o aproveitamento do crédito, sob pena de: (i) onerar o produtor da etapa seguinte; (ii) tornar sem efeito a norma de isenção para transmutá-la em simples diferimento do imposto; e (iii) tornar o imposto cumulativo.

### III) Da inaplicabilidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício, e

Por fim, requer o conhecimento do presente Recurso Voluntário, para ser dado integral provimento, com o fim de determinar a reforma da decisão recorrida e o cancelamento integral da exigência fiscal.

E o relatório.

#### Resolução

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

A controvérsia destes autos gira em torno de três frentes: **(i)** do alegado pagamento parcial do Auto de Infração (lançamento de IPI); **(ii)** da legitimidade dos créditos decorrentes da aquisição de insumos isentos "**concentrados para bebidas não alcoólicas**", produzido pela fornecedora empresa GEF CONCENTRADOS DA AMAZÔNIA LTDA. ("**GEF**") e SCHINCARIOL LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ("**SCHIN LOG**"), provenientes da Zona Franca de Manaus (ZFM), e **(iii)**. Da inaplicabilidade da cobrança de juros sobre a multa de ofício.

Inicia-se, então, a análise dos temas recursais da autuação:

#### (I) Item 1 do Auto de Infração - Pagamento parcial dos saldos devedores do IPI

Aduz a Recorrente que "conforme esclarecido desde a apresentação da peça impugnatória", para fins de lançamento do IPI na condição de estabelecimento equiparado a industrial (artigo 9º, § 4º, do RIPI/02), em petição protocolada em 09/03/2012 (fl. 348) bem demonstrou que **(i)** emitiu à época dos fatos (competência de 09/2008) notas fiscais complementares às notas fiscais n.º 223576, 223587, 223657 e 223859 questionadas, com o devido débito do IPI exigível, bem como **(ii)** informou os pagamentos dos demais débitos indicados no item 1 do Auto de Infração, com os respectivos acréscimos legais (doc. fls. 348/367).

Quanto a esse tema, a decisão *a quo* assim deixou consignado, conforme trecho abaixo reproduzido:

*"Além de não apresentar qualquer contestação ao mérito do lançamento neste item, de não apresentar qualquer documento que desse suporte à sua alegação de reescrituração fiscal, afinal providenciada pela fiscalização para o fim de lançamento, e que deve servir à autuada para atualizar seus livros fiscais, não comprovou tampouco qualquer recolhimento dos tributos devidos remanescentes, ainda que fosse de forma parcial, de modo a que pudesse ser considerado ao menos em parte já nesse julgamento, por tudo isso, suas afirmações apenas confirmam o acerto do lançamento fiscal neste ponto. Relembra-se neste momento as considerações preliminares acerca da inviabilidade de produção posterior de provas no processo administrativo fiscal federal, pelo que deve ser observado que quanto a esta matéria, a rigor, além de não haver se formado lide,*

*pela ausência de contestação ao mérito, também evidenciou-se a preclusão, não cabendo no presente processo mais nenhuma arguição a respeito, ainda que venha eventualmente a ocorrer recurso voluntário.*

*Por fim, quanto a este ponto, a fiscalização, procedeu a uma reescrituração fiscal do RAIPI da autuada para poder levar a débito os valores de IPI não destacados nas saídas especificadas no auto de infração, apurando a partir daí saldos devedores de IPI para os períodos de apuração identificados. Neste momento, confirma-se a procedência desta parte do lançamento".*

Pois bem. A análise das normas supracitada na decisão recorrida é clara e direta ao estabelecer o momento correto a serem carreadas as provas a fim de substanciar os argumentos da Recorrente, qual seja, na Impugnação. Contudo, esta Turma recursal tem firmado entendimento no sentido de se admitir, excepcionalmente, a análise de provas trazidas em sede de Recurso Voluntário, quando estas não dependam de análise técnica aprofundada e sejam complementares às provas trazidas em Impugnação, ou seja, o princípio da **verdade material** deve ser preservado no julgamento.

Nesse contexto, em que pese as fundamentações da decisão recorrida acerca da preclusão da posterior juntada de provas, é fato que, por outro lado, não pode a Recorrente sofrer nova cobrança de IPI sobre estas operações constantes das notas fiscais autuadas, por força do **princípio da verdade material** e do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional (CTN) e pelas provas carreadas nos autos.

Verifica-se que a fiscalização no Termo de Informação Fiscal - TIF (fls. 23/38), descreveu em seu item 1, os fatos da seguinte forma:

*"(...) Venda de Bens de Produção sem Lançamento do Imposto - O estabelecimento industrial que der saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, é considerado estabelecimento comercial de bens de produção e obrigatoriamente equiparado a industrial em relação a essas operações.*

*A Schincariol - filial 000384, comercializou os bens de produção: lata alumínio schin cola 2, rotulo Bopp schin cola limão 2L, divisória papelão, filme liso etc, sem destacar o Imposto sobre Produtos Industrializados nas respectivas notas fiscais. A planilha anexada ao presente Auto de Infração com o título "**Saídas Sem Lançamento do IPI – Venda de Insumos**" relaciona todas as notas fiscais que caracterizam a infração em tela".*

A Planilha acima referenciada se encontra anexada às fls. 39/41 dos autos e nela é possível verificar, além da relação das notas fiscais, a descrição e o valor do produto, os valores de IPI lançado pela Recorrente, o valor do IPI devido e a conseqüente diferença de IPI apurado/lançado. No caso a Diferença a Lançar, apurada pela fiscalização foi de **R\$ 85.565,34**, conforme demonstra na Planilha à fl. 41.

Por outro giro, informa a Recorrente que quando da Impugnação, informou no tópico "**2.1.**", que quanto ao item 1 do Auto de Infração, relativamente aos períodos de apuração compreendidos entre 06/2008 e 12/2008, que procederia à juntada dos seguintes documentos **(a)** comprovantes de pagamento de parte dos valores exigidos de IPI relativo a parte das operações questionadas e **(b)** documentos de que sobre outra parte das operações

questionadas, **os respectivos valores de IPI questionados já foram anteriormente apurados e recolhidos e não poderiam ser exigidos novamente.**

Neste sentido, reconhece que realmente deixou equivocadamente de debitar o IPI relativamente a algumas notas fiscais de algumas operações. Contudo, no intuito de corrigir tal procedimento, emitiu notas fiscais complementares às notas fiscais iniciais, dentro do mesmo período de apuração, submetendo tais operações, em última análise, à tributação do IPI.

Vale destacar que a Recorrente, relativamente a parte das operações questionadas neste tópico 1 do Auto de Infração, informa no corpo de seu recurso que as **notas fiscais iniciais e as complementares** se relacionam conforme disposto no quadro abaixo e que tais notas fiscais se encontram (cópia) anexadas às fls. 351 a 358 do processo:

#### Notas Fiscais Iniciais Questionadas:

Período de apuração: **09/2008**

223576	13/09/2008	0,00	R\$ 2.876,89
223587	14/09/2008	0,00	R\$ 2.812,60
223657	15/09/2008	0,00	R\$ 2.884,92
223859	17/09/2008	0,00	R\$ 2.812,60
Total devido no período			<b>R\$ 11.387,01</b>

#### Notas Fiscais Complementares

Período de apuração: **09/2008**

223762	16/09/2008	223576 -1	R\$ 2.876,89
223761	16/09/2008	223587-1	R\$ 2.812,60
223763	16/09/2008	223657-1	R\$ 2.884,92
224102	22/09/2008	223859-1	R\$ 2.812,60
Total debitado/pago período:			<b>R\$ 11.387,01</b>

Como se vê, houve no presente caso, a emissão das notas fiscais complementares àquelas questionadas pelo Fisco, por parte da Recorrente, dentro do mesmo período de apuração e com o débito do IPI cabível sobre a respectiva operação. Fica evidente então que deste seu proceder não resultou qualquer falta de recolhimento de IPI à Fazenda, nem lesão ao Estado referente a outros impostos.

Ademais, cumpre ressaltar que foram efetivamente realizados os pagamentos relacionados aos demais débitos relativos ao item 1 do Auto de Infração, por meio dos DARFs anexos às folhas 359/367, referentes aos seguintes períodos de apuração, valendo destacar, aqui inclusive, os valores principais de IPI, multa e juros e os valores totais pagos, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

Período de Apuração	Valor Principal	Total Pago
30/09/2008	R\$ 20.120,59	R\$ 28.321,74
31/10/2008	R\$ 23.987,52	R\$ 33.520,16
30/11/2008	R\$ 1.440,00	R\$ 1.996,12
31/12/2008	R\$ 4.093,35	R\$ 5.631,21
31/01/2009	R\$ 7.691,37	R\$ 10.514,87
28/02/2009	R\$ 58.887,88	R\$ 79.934,40
31/03/2009	R\$ 4.398,86	R\$ 5.934,05
30/04/2009	R\$ 181,55	R\$ 243,51
31/05/2009	R\$ 85.565,34	R\$ 114.118,49

Afirma a Recorrente que "cabe ressaltar que o IPI do período de 30/09/2008 foi pago, em parte, quando da emissão de notas fiscais complementares e posteriormente, em parte, por meio de guias DARFs. As tabelas acima demonstram que os valores principais do imposto no montante de R\$ 11.387,01 (NFs Complementares) somados aos R\$ 20.120,59 (DARFs) totalizam o valor, supostamente, devido de R\$ 31.507,60, evidenciando, assim, a sua total quitação".

Portanto, no meu entender, restaria documentalmente comprovado (conforme cópias anexas) e esclarecido a extinção do crédito tributário relativo ao 'item 1' do Auto de Infração, por força do artigo 156, inciso I, CTN. No entanto, entendo faltar a confirmação dessas informações e recolhimentos nos sistemas da RFB.

Com base nessas considerações, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), antes do prosseguimento do julgamento da lide, voto pela CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à Unidade da Receita Federal do domicílio da Recorrente, para:

a) considerando-se os documentos e informações apresentadas pela Recorrente, que seja analisado a autenticidade dos recolhimentos alegados (em DARFs) em seu recurso, bem como da confirmação das notas fiscais emitidas complementarmente;

b) após análise, emitir parecer sobre as alegações em relação ao pagamento dos saldos devedores do IPI, constante da "Infração 1" do Auto de Infração;

Em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra